



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1002720-22.2006.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Eduardo Neiva de Oliveira.

ADVOGADO: Mirella Patrício da Costa (OAB/PB n.º 12.244).

IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ART. 485, INCISO III E § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, devendo a parte, antes, ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias. Inteligência do art. 485, inciso III e § 1.º, do CPC.

**Vistos.**

**Eduardo Neiva de Oliveira** impetrou o presente **Mandado de Segurança Preventivo**, em 15 de fevereiro de 2006, contra ato futuro e iminente do **Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça**, consubstanciado em sua dispensa do encargo de conciliador do Serviço de Atendimento Imediato da Comarca de Campina Grande com arrimo na Resolução n.º 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>.

Sustentando a inconstitucionalidade do referido ato normativo, o Impetrante requereu gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a mantê-lo no exercício de suas funções, e, no mérito, pediu a confirmação da tutela provisória de urgência.

A liminar foi deferida pelo primeiro Relator, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, f. 48/50, e as informações foram prestadas pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador João Antônio de Moura, f. 53/55, que, além de arguir sua ilegitimidade para figurar como Impetrado e de defender a constitucionalidade da Resolução em análise, noticiou que o Impetrante foi desligado no dia 18 de fevereiro seguinte à impetração do *mandamus*, colacionando, como prova de sua afirmação, impresso do Diário da Justiça publicado naquela data, f. 56.

A Procuradoria de Justiça, f. 58/61, opinou pela denegação da segurança, por entender que, com o desligamento do Impetrante, o pedido restou prejudicado.

Em razão de Decisão do Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres de Britto, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Constitucionalidade ajuizada perante o

<sup>1</sup> Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Supremo Tribunal Federal para fins de análise da constitucionalidade da Resolução n.º 7/2005 do CNJ, f. 68/69, o processo foi suspenso em maio de 2006, e assim permaneceu até setembro de 2016, data em que, diante do julgamento daquela ADC, a Gerência de Processamento fez conclusão dos autos ao novo Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, f. 74/75, que, por sua vez, arrimado no fato de ser sucessor do Excelentíssimo Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro e não do anterior Relator deste feito, determinou a redistribuição por sorteio, f. 77.

Cumprida a determinação, f. 79, recaiu sobre mim a Relatoria.

No Despacho de f. 82/82-v, determinei a intimação do Impetrante, por seu advogado, para que, em trinta dias úteis, manifestasse interesse no processo.

A determinação foi cumprida, f. 83, e o prazo decorreu *in albis*, f. 84, pelo que, arrimado no art. 485, III e § 1.º, do Código de Processo Civil, determinei nova intimação do Impetrante, desta vez pessoalmente, para que impulsionasse o feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, f. 85.

Devidamente intimado, f. 88/92, o Impetrante, mais uma vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, f. 93.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Defiro a gratuidade da justiça.**

Dispõe o art. 485, III e § 1.º, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, devendo a parte, antes, ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

O Impetrante, no caso, tão logo cessado o período de suspensão do processo, foi intimado, por sua advogada e, logo em seguida, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram concedidos para manifestação.

Embora a correspondência enviada para sua intimação pessoal tenha sido devolvida pelos Correios com a informação de que ele mudou de endereço, f. 90, estabelece o art. 274 do CPC, em seu parágrafo único<sup>2</sup>, que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço informado nos autos, ainda que não recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Observado, portanto, o procedimento previsto no art. 485, III e § 1.º, do CPC e configurado o abandono da causa pelo autor, impõe-se a extinção do

2 Art. 274. [...] Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

processo sem resolução do mérito.

Nos termos do 937, § 3.º, do CPC, nos processos de competência originária previstos no inciso VI do *caput* (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

Da leitura desse dispositivo se extrai a conclusão lógica de que também nos processos de competência originária do tribunal pode o relator proferir decisões finais, notadamente quanto à admissibilidade da demanda (CPC, art. 330) ou à improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332)<sup>3</sup>.

**Posto isso, com espeque no art. 485, III e § 1.º, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, condenando o Impetrante ao pagamento das custas processuais, obrigação que ficará sob condição suspensiva, conforme art. 98, § 3.º, do mesmo Código, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, independentemente de nova conclusão.**

Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

<sup>3</sup> “O §3º do art. 937 do CPC dispõe que, nos processos de competência originária previstos no inciso VI desse mesmo artigo (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. Desse dispositivo extrai-se a seguinte regra: o CPC autoriza o relator a proferir decisões finais em processos de competência originária de tribunal. A observação é muito importante: esse poder, como se vê, não está na lista do art. 932 do CPC, local onde se costuma procurar o rol dos poderes do relator. Poderá o relator indeferir a petição inicial (art. 330, CPC) ou julgar liminarmente improcedente o pedido (art. 332, CPC) em causas de competência originária. Ambas as decisões poderão ser parciais: o relator poderá indeferir parcialmente a petição inicial e julgar liminarmente improcedente apenas um ou alguns dos pedidos cumulados” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 56).